



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364952-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante RICARDO MARCIO RODRIGUES JUNIOR, é agravado ALAN CAMPOS ELIAS THOMAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2364952-41.2024.8.26.0000

Agravante : Ricardo Marcio Rodrigues Junior.
Advogado : Luiz Gustavo dos Santos Martins Nogueira.
Agravado : Alan Campos Elias Thomaz.
Comarca: Guarujá
Voto nº 22027
iniciais

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais. Pedido de desistência da ação. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade ao requerente e determinou que se aguardasse o recolhimento das custas iniciais, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção e emissão de certidão em favor da Fazenda do Estado. Inconformismo do autor. Custas e despesas processuais que não são devidas, no caso de desistência da ação, antes da citação do réu, conforme dispõe o art. 290 do CPC. Cancelamento da distribuição. Inexistência de formação da triangulação processual, já que o pedido de desistência foi requerido antes da citação da ré. Determinação de recolhimento afastada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão (fls. 170/172 dos autos originários) que, em sede de ação declaratória de rescisão de contrato com indenização por danos morais, mediante pedido de desistência da ação, indeferiu a gratuidade ao requerente e determinou que se aguardasse o recolhimento das custas iniciais, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção e emissão de certidão em favor da Fazenda do Estado.

Aduz o agravante que propôs ação declaratória de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais, no entanto, apesar de requerer a desistência da ação, foi determinado o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo e emissão de certidão em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse contexto, alega que apresentou fundamentos que justificam a inexistência do recolhimento de custas em caso de desistência da ação sem a apresentação de defesa, bem como, apresentou os documentos solicitados para a análise do pedido de gratuidade, porém, a decisão foi mantida e o pedido de desistência não foi homologado.

Argumenta que auferе mensalmente valor menor que três salários-mínimos, conforme última declaração de imposto de renda, na qual consta rendimento anual de R\$ 35.776,66. Defende que no caso em análise a questão da gratuidade não deveria ser matéria de discussão, pois foi requerida a homologação do pedido de desistência do processo, não havendo razões para que se recolham as custas judiciais e as despesas processuais, sustentando que a desistência antes da citação do requerido é fato que gera o cancelamento da distribuição da ação judicial, nos termos do artigo 290 do CPC. Assim, requer a reforma da r. decisão, declarando-se inexigível o recolhimento de custas em razão do cancelamento da distribuição após a homologação da desistência e, subsidiariamente, caso este não seja o entendimento desta Corte, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

O efeito suspensivo foi deferido e foi dispensada a intimação da parte contrária (fls. 11/13).

Informações, fls. 17/19.

É o relatório.

No exame dos autos principais, nota-se que o agravante protocolou manifestação com pedido de desistência da ação em 11/10/2024, requerendo a homologação do pedido (fls. 99, dos autos originários).

O d. Magistrado *a quo* proferiu então a r. decisão determinando que o autor comprovasse sua hipossuficiência financeira, ante a necessidade de recolhimento das custas e despesas processuais (fls. 101, dos autos originários). Entretanto, após a juntada de documentos, adveio a r. decisão agravada onde a benesse foi indeferida e foi determinado o recolhimento das custas e despesas processuais, antes da homologação do pedido de desistência (fls. 170/172, dos autos originários).

Com efeito, diante da ausência de citação da parte contrária, não

houve a efetiva prestação do serviço público de natureza forense e a formação da triangulação processual, ou seja, o fato gerador da taxa judiciária (artigo 1º da Lei Estadual nº 11.608/03) não ocorreu, o que afasta a sua cobrança.

Destaque-se que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que “a regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no artigo 290 do Código de Processo Civil (in verbis: será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias)”. [REsp nº 2.016.021/MG, rel. Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Dessa forma, respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo*, não era o caso de se ordenar o recolhimento das custas, tendo em vista que o agravante procedeu a desistência da ação antes da citação da parte agravada, assim a consequência jurídica seria o cancelamento da distribuição, conforme entendimento jurisprudencial colacionado e o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – REPARAÇÃO DE DANOS - Justiça gratuita indeferida – Desistência da ação – Determinação para recolhimento das custas iniciais e de preparo - Descabimento – Falta de recolhimento das custas que implica cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC – Ausência de formação jurídico-processual - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2179383-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019)

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o

pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para afastar a determinação de recolhimento das custas e despesas processuais, tornando os autos à origem para eventual homologação da desistência da ação.

ANA MARIA BALDY
Relatora